



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL Nº 359525-PE
(2003.83.00.016818-0/03)**

APTE : USINA BARAO DE SUASSUNA S/A

ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco - PE

RELATOR : DES. FEDERAL **IVAN LIRA DE CARVALHO** (CONVOCADO)

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL **IVAN LIRA DE CARVALHO** (Relator Convocado): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento às apelações, para manter a sentença de 1º grau.

O embargante sustenta que o acórdão da Segunda Turma restou omissis e contraditório, sob o argumento de que os cálculos relativos a honorários advocatícios deveriam ser atualizados mediante a aplicação de correção monetária pelo índice IGP-DI, bem como aplicação de juros moratórios à razão de 0,5% ao mês.

É o relatório.

Apresento o feito em mesa independente de pauta.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL Nº 359525-PE
(2003.83.00.016818-0/03)**

APTE : USINA BARAO DE SUASSUNA S/A

ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco - PE

RELATOR : DES. FEDERAL **IVAN LIRA DE CARVALHO** (CONVOCADO)

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL **IVAN LIRA DE CARVALHO** (Relator Convocado):

O acórdão embargado é claro no sentido de que não há necessidade de pronunciamento judicial a respeito da forma de atualização monetária, mas reitera que os índices a serem aplicados ao caso concreto devem ser aqueles adotados no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal, o qual, expressamente, prevê a aplicação do IPCA-E, acompanhando a jurisprudência dominante desta Corte, inclusive sob invocação de diversos precedentes.

Observa-se da informação prestada pela Seção de Contadoria, que não há nos autos qualquer determinação de aplicação de IGP-DI e juros moratórios de 6% ao ano, e que tais índices são aqueles ajustados no Contrato de Assunção, Renegociação e Quitação de Dívida ajustado com a União.

A pretensão da parte autora é a aplicação de índices convencionados em contrato travado com a União, mas que não são os índices oficiais utilizados na Justiça Federal.

Sendo assim, não há que se falar em omissão ou contradição, mas apenas em irresignação do exequente, que busca mudar o mérito do julgamento mediante embargos de declaração, recurso inadequado para este fim

Diante do exposto, **nego provimento aos presentes embargos de declaração.**

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

AC359525/03-PE/esl



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL Nº 359525-PE
(2003.83.00.016818-0/03)**

APTE : USINA BARAO DE SUASSUNA S/A

ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco - PE

RELATOR : DES. FEDERAL **IVAN LIRA DE CARVALHO** (CONVOCADO)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENSÃO DE SEREM UTILIZADOS ÍNDICES CONVENCIONADOS EM CONTRATO FIRMADO COM A UNIÃO. IMPROVIMENTO.

- I. O embargante sustenta que o acórdão da Segunda Turma restou omissivo e contraditório, sob o argumento de que os cálculos relativos a honorários advocatícios deveriam ser atualizados mediante a aplicação de correção monetária pelo índice IGP-DI, bem como aplicação de juros moratórios à razão de 0,5% ao mês.
- II. O acórdão embargado é claro no sentido de que não há necessidade de pronunciamento judicial a respeito da forma de atualização monetária, mas reitera que os índices a serem aplicados ao caso concreto devem ser aqueles adotados no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal, o qual, expressamente, prevê a aplicação do IPCA-E, acompanhando a jurisprudência dominante desta Corte, inclusive sob invocação de diversos precedentes.
- III. Observa-se da informação prestada pela Seção de Contadoria, que não há nos autos qualquer determinação de aplicação de IGP-DI e juros moratórios de 6% ao ano, e que tais índices são aqueles ajustados no Contrato de Assunção, Renegociação e Quitação de Dívida ajustado com a União.
- IV. A pretensão da parte autora é a aplicação de índices convencionados em contrato travado com a União, mas que não são os índices oficiais utilizados na Justiça Federal.
- V. Sendo assim, não há que se falar em omissão ou contradição, mas apenas em irresignação do exequente, que busca mudar o mérito do julgamento mediante embargos de declaração, recurso inadequado para este fim.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

VI. Improvimento dos embargos de declaração.

[11]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 08 de novembro de 2016.

Desembargador Federal **IVAN LIRA DE CARVALHO**
Relator Convocado